SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3114393 - DF (2025/0454903-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	CICERO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CHRISTOVAM MACHADO DO ESPIRITO SANTO - DF064569
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 580 DO CPP. DIREITO DE EXTENSÃO. INAPLICABILIDADE NA FASE DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para admitir o recurso especial da defesa e, no mérito, negou-lhe provimento.

2. A defesa reitera a tese de violação do art. 580 do CPP e pretende assegurar ao reeducando a extensão de decisão proferida em execução penal alheia.

3. A controvérsia consiste em definir se é possível deferir ao agravante a progressão de regime após o resgate de 20% da pena, pois a fração foi aplicada equivocadamente a outro denunciado na mesma ação penal, igualmente punido por integrar organização criminosa voltada à prática de tráfico de drogas.

4. O art. 580 do CPP está inserido no Livro III do Código de Processo Penal, intitulado Das Nulidades e dos Recursos em Geral. O dispositivo dirige-se à fase de conhecimento e estabelece que, na hipótese de

Documento eletrônico VDA60103782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:48:07
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: c602e930-0419-411c-b5f7-65d1e7f88d29

concurso de agentes, a decisão proferida em recurso interposto por um dos réus, quando fundada em motivos de caráter objetivo, aproveitará aos demais corréus.

5. Não há previsão de equivalente direito na Lei de Execução Penal. Após o trânsito em julgado, o processo executivo é personalíssimo, e os direitos do sistema progressivo são calculados de forma individual para cada sentenciado. Os feitos são distribuídos separadamente, muitas vezes a Juízos distintos, e não são mais decididos de forma coletiva.

6. Ainda que vários corréus hajam sido condenados por organização criminosa na mesma ação de conhecimento, a decisão que concede a progressão de regime a um deles não gera direito à extensão em execuções alheias, com fundamento no art. 580 do CPP. Acolher o pedido implicaria desvirtuar a lógica individualizada da execução penal e comprometer a isonomia, em prejuízo de outros tantos indivíduos reclusos por crime da mesma natureza e que cumprem o percentual legalmente previsto para a transferência ao regime mais brando.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60103782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:48:07
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: c602e930-0419-411c-b5f7-65d1e7f88d29

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3114393 - DF (2025/0454903-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	CICERO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CHRISTOVAM MACHADO DO ESPIRITO SANTO - DF064569
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 580 DO CPP. DIREITO DE EXTENSÃO. INAPLICABILIDADE NA FASE DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para admitir o recurso especial da defesa e, no mérito, negou-lhe provimento.

2. A defesa reitera a tese de violação do art. 580 do CPP e pretende assegurar ao reeducando a extensão de decisão proferida em execução penal alheia.

3. A controvérsia consiste em definir se é possível deferir ao agravante a progressão de regime após o resgate de 20% da pena, pois a fração foi aplicada equivocadamente a outro denunciado na mesma ação penal, igualmente punido por integrar organização criminosa voltada à prática de tráfico de drogas.

4. O art. 580 do CPP está inserido no Livro III do Código de Processo Penal, intitulado Das Nulidades e dos Recursos em Geral. O dispositivo dirige-se à fase de conhecimento e estabelece que, na hipótese de

Documento eletrônico VDA60104634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:49
Código de Controle do Documento: 1ac615a6-a023-4905-a8fc-bd3de1ec77d4

concurso de agentes, a decisão proferida em recurso interposto por um dos réus, quando fundada em motivos de caráter objetivo, aproveitará aos demais corréus.

5. Não há previsão de equivalente direito na Lei de Execução Penal. Após o trânsito em julgado, o processo executivo é personalíssimo, e os direitos do sistema progressivo são calculados de forma individual para cada sentenciado. Os feitos são distribuídos separadamente, muitas vezes a Juízos distintos, e não são mais decididos de forma coletiva.

6. Ainda que vários corréus hajam sido condenados por organização criminosa na mesma ação de conhecimento, a decisão que concede a progressão de regime a um deles não gera direito à extensão em execuções alheias, com fundamento no art. 580 do CPP. Acolher o pedido implicaria desvirtuar a lógica individualizada da execução penal e comprometer a isonomia, em prejuízo de outros tantos indivíduos reclusos por crime da mesma natureza e que cumprem o percentual legalmente previsto para a transferência ao regime mais brando.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

CÍCERO DA SILVA OLIVEIRA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática proferida no AREsp n. 3.114.393/DF, por meio da qual, em juízo de reconsideração, foi afastada a incidência da Súmula n. 182 do STJ, conhecido o agravo em recurso especial e, no mérito, negado provimento ao recurso especial.

A controvérsia tem origem na execução penal do agravante, condenado, nos autos n. 0740249-45.2021.8.07.0001, pela prática dos crimes de **organização criminosa e lavagem de capitais**.

Segundo a defesa, foi requerida a retificação do Relatório de Situação Processual Executória – RSPE para aplicação do percentual de **20% para progressão de regime**, ao fundamento de que o corréu **Gilvan da Pena Pereira**, condenado na mesma ação de conhecimento, obteve a aplicação dessa fração em

Documento eletrônico VDA60104634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:49
Código de Controle do Documento: 1ac615a6-a023-4905-a8fc-bd3de1ec77d4

sua execução penal. Sustentou-se, ainda, que o Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pedido.

O pedido foi indeferido pelo Juízo da Execução. Em seguida, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou provimento ao agravo em execução, sob o fundamento de que **a decisão proferida em favor do corréu estaria eivada de erro de fato**, circunstância que impediria a extensão do benefício com fundamento no art. 580 do CPP.

No recurso especial, alega-se a violação do art. 580 do Código de Processo Penal e dissídio jurisprudencial. A decisão ora agravada afastou o óbice de admissibilidade anteriormente identificado, mas negou provimento ao recurso, ao fundamento de que o art. 580 do CPP não seria aplicável à execução penal.

Neste regimental, a parte sustenta, em síntese, a violação do **princípio da isonomia**. A defesa reitera que o benefício concedido ao corréu possui natureza objetiva, e que eventual erro na decisão proferida em favor de Gilvan não poderia ser utilizado para impedir a extensão da solução mais favorável ao agravante.

Alega que a decisão agravada não superou o entendimento firmado no **AgRg no HC n. 924.112/ES**. Aduz que a própria denúncia descreveu a organização criminosa como voltada, notadamente, à prática de **lavagem de capitais**, e não à prática de crimes hediondos ou equiparados.

Sustenta que a situação jurídica favorável ao corréu Gilvan não pode ser agravada após o trânsito em julgado, e que o suposto erro não poderia ser mencionado como fundamento para negar tratamento idêntico ao agravante. Invoca, nesse ponto, o **AgRg no RHC n. 210.836/RO**.

Reitera a existência de dissídio jurisprudencial e requer, ao final, o conhecimento e o provimento do agravo regimental, para reformar a decisão monocrática e dar provimento ao recurso especial.

VOTO

Mantenho a decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60104634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:49
Código de Controle do Documento: 1ac615a6-a023-4905-a8fc-bd3de1ec77d4

Depreende-se dos autos que, contra o acórdão estadual proferido pelo Tribunal de origem, foi interposto **recurso especial**, fundado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, para apontar somente **a violação do art. 580 do CPP**.

A defesa sustenta que o agravante e Gilvan foram condenados por idêntico crime de organização criminosa. Na fase de cumprimento da pena, após a instauração de execuções penais autônomas, foi aplicada a Gilvan a fração de 20% para fins de progressão de regime. O Ministério Público não recorreu da decisão.

O advogado requer a extensão da decisão, a fim de que incida, na execução alheia do ora agravante, o mesmo percentual previsto no art. 112 da LEP aplicado ao corréu Gilvan, sob o argumento de identidade fático-processual e de observância ao princípio da isonomia.

Por meio da decisão de fls. 450-452, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

No agravo em recurso especial, a parte registra que "**aceita a premissa fática estabelecida pelo acórdão [...], qual seja, a de que a organização criminosa [...] tinha por principal finalidade o tráfico de drogas** (crime equiparado a hediondo) e que a decisão benéfica concedida ao corréu Gilvan foi 'eivada de erro de fato'" (fl. 465, destaquei), mas "o cerne da questão é puramente de direito" e está relacionado "a extensão de um benefício objetivo a Cícero, em idêntica situação" (fl. 465).

A defesa refutou de forma suficiente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, mas, no mérito, o recurso especial não comporta provimento.

Apesar das considerações do regimental, mantenho a decisão agravada.

O **art. 580 do CPP** tem por finalidade assegurar tratamento isonômico entre **corréus** denunciados pelos mesmos fatos e submetidos **à mesma relação jurídico-processual**, quando a decisão favorável a um deles estiver fundada em circunstâncias objetivas e não em motivos de caráter exclusivamente pessoal.

Documento eletrônico VDA60104634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:49
Código de Controle do Documento: 1ac615a6-a023-4905-a8fc-bd3de1ec77d4

A localização topográfica do dispositivo – inserido no Título II ("Dos **Recursos em Geral**") do Código de Processo Penal – evidencia que a norma foi concebida para a fase de conhecimento, na qual diversos **acusados respondem à mesma imputação formulada pelo Ministério Público**.

Na etapa de formação da culpa, o direito de extensão tem por finalidade evitar soluções processualmente incongruentes entre denunciados em situação idêntica. Não seria juridicamente correto, por exemplo, em situação na qual os mesmos fatos são atribuídos a vários corréus, reconhecer a atipicidade material da conduta em favor de alguns e manter a condenação em relação aos demais.

A mesma lógica, contudo, não se reproduz na fase executória. Além de **não haver previsão correspondente na Lei de Execução Penal**, o cumprimento da pena é estritamente individual.

Com o trânsito em julgado da condenação, desfaz-se a unidade subjetiva com os demais corréus, própria da ação de conhecimento, e cada sentenciado terá uma execução penal e cálculo de benefícios individualizados em processo **autônomo e independente.**

Nesta fase, **deixa de existir relação jurídico-processual única**. As decisões não são mais coletivas nem envolvem múltiplos acusado. A concessão de direitos executórios deve ser específica para cada condenado.

Mesmo em situação de coautoria, a progressão de regime não é calculada nem decidida de forma conjunta e a projeção do benefício é individualizada em autos próprios, conforme a situação de cada reeducando. Essa lógica também se aplica a outros institutos, como livramento condicional, remição, detração e indulto, cuja apreciação depende de dados específicos, tais como reincidência, histórico prisional, eventual prática de faltas disciplinares e requisitos objetivos e subjetivos previstos em lei.

Por isso, a **decisão individual proferida em processo executivo alheio (**com a aplicação da fração de 20% para progressão de regime em condenação por organização criminosa voltada à prática de tráfico de drogas) não se comunica

Documento eletrônico VDA60104634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:49
Código de Controle do Documento: 1ac615a6-a023-4905-a8fc-bd3de1ec77d4

objetivamente a outros executados, ainda que hajam sido condenados na mesma ação penal, em coautoria.

A ampliação do artigo 580 do CPP para replicar uma fração equivocada de progressão de regime, concedida em processo executivo diverso, não encontra amparo na Lei de Execução Penal. Além disso, essa extensão violaria o princípio da isonomia jurídica, pois iria criar um privilégio indevido em relação aos demais condenados por crimes de mesma natureza que cumprem o critério legal correto previsto no artigo 112 da LEP.

Embora se compreenda o inconformismo da defesa pelo fato de Cícero e Gilvan integrarem a mesma organização criminosa, o trânsito em julgado da sentença inaugurou a fase de cumprimento da pena. A partir desse momento, a execução penal passou a se desenvolver de forma estritamente individualizada, por meio de processos distintos, autônomos e independentes entre si.

Por essa razão, eventuais decisões equivocadas proferidas em benefício de Gilvan, não vinculam nem se estendem à execução penal de Cícero. A progressão de regime do ora agravante não pode ser examinada sob a lógica coletiva que caracteriza a fase de conhecimento.

Assim, e especificamente quanto à alegada violação do art. 580 do CPP, não se constata a ofensa federal apontada.

Ressalte-se, ainda, que os fundamentos da decisão agravada são suficientes para demonstrar a inaplicabilidade do precedente invocado pela defesa (AgRg no HC n. 924112/SP), pois o julgado refere-se à extensão de efeitos de acórdão proferido no **recurso de apelação**, na fase de conhecimento, em hipótese na qual foi aplicada fração distinta de **continuidade delitiva** a corréus condenados por homicídios qualificados, por quatro vezes. Não se trata, portanto, de extensão de progressão de regime concedida por erro, em execução penal alheia, na fase do cumprimento da sentença, tampouco de situação equivalente à ora examinada.

No agravo em recurso especial, para pedir o afastamento da Súmula n. 7 do STJ, a parte registra que "**aceita a premissa fática estabelecida pelo acórdão [...], qual seja, a de que a organização criminosa [...] tinha por principal**

Documento eletrônico VDA60104634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:49
Código de Controle do Documento: 1ac615a6-a023-4905-a8fc-bd3de1ec77d4

finalidade o tráfico de drogas (crime equiparado a hediondo) e que a decisão benéfica concedida ao corréu Gilvan foi 'eivada de erro de fato'" (fl. 465, destaquei).

Assim, as considerações relativas aos crimes-fins da organização criminosa extrapolam os limites da controvérsia devolvida no recurso especial, restrita à alegada violação do art. 580 do CPP e à aplicação do direito de extensão na fase da execução penal.

Por fim, quanto à tese de ofensa a princípios constitucionais, é inviável o exame da matéria por esta Corte Superior, sob pena de violação do art. 102, III, da CF e da competência do Supremo Tribunal Federal.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60104634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:49
Código de Controle do Documento: 1ac615a6-a023-4905-a8fc-bd3de1ec77d4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0454903-8

AgRg no AgRg no AREsp 3.114.393 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04094980420248070015 07292170720258070000 4094980420248070015 7292170720258070000

EM MESA JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CICERO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CHRISTOVAM MACHADO DO ESPIRITO SANTO - DF064569
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CICERO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CHRISTOVAM MACHADO DO ESPIRITO SANTO - DF064569
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60059195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:42:55
Código de Controle do Documento: 822E96B2-E6BE-4812-B1D2-B4EF407DE73D